



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº : 56/2023

INICIATIVA : Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Dr. João Freita

PROCESSO Nº : 1015/2023

PARECER Nº : 12/2023

EMENTA : Estabelece que a empresa concessionária, prestadora do fornecimento de água que atua no município de Campo Largo, não poderá negar requerimento de religação de água e outros serviços prestados em caso de inadimplência causada por terceiros, inquilino, proprietário ou possuidor do imóvel anteriormente e dá outras providências.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dr. João Freita, o qual estabelece que a empresa concessionária prestadora de fornecimento de água que atuam no município de Campo Largo, não poderão negar ou impedir os requerimentos de religação dos serviços em caso de inadimplência causada por inquilino, proprietário ou possuidor do imóvel anterior, vedando exigir do novo proprietário, inquilino ou possuidor, como condição para o restabelecimento do fornecimento do serviço de água, a quitação de débitos anteriores causados por terceiros.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

2. Considerações

Primeiramente, importante esclarecer que se verifica a contrariedade às normas constitucionais quanto à formalidade, pois há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional/legal que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas. A inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma. Nesse ponto, a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Estados (artigo 25 — competência residual ou remanescente); e Municípios (artigos 29 e 30).

O Projeto de Lei sob análise tem por finalidade proibir que a empresa concessionária de fornecimento de água que atuam no município de Campo Largo, negue ou impeça requerimento de religação do serviço em caso de inadimplência de inquilino, proprietário ou possuidor anterior do imóvel, vedando exigir do novo proprietário, inquilino ou possuidor, como condição para o restabelecimento do fornecimento do serviço de água, a quitação de débitos anteriores causados por terceiros.

Relativo a competência para tratar dos direitos dos usuários sobre o serviço de fornecimento de água, a Constituição Federal em seu artigo 175 informa que caberá a lei dispor sobre o regime, o caráter especial de contratação, as condições, bem como a fiscalização das contratações de empresas concessionárias/permissionárias de serviços públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Contudo em que pese a alegação do nobre Vereador de que o serviço público de abastecimento de água constitui serviço público de interesse local, a ensejar a competência municipal, o mesmo argumento acaba por conflitar com a existência da Lei Municipal nº 2.916, de 19 de dezembro de 2017, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no município de Campo Largo, inserido na Região Metropolitana de Curitiba.

Tal conflito fica evidente no artigo primeiro de tal regramento, tendo em vista que o Poder Executivo Estadual decidiu explicitamente delegar a atribuição de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Campo Largo à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, órgão este pertencente ao Governo do Estado do Paraná, de modo a promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, garantindo imparcialidade e segurança jurídica na regulação e fiscalização de tais serviços públicos.

Desse modo, a lei municipal de Campo Largo nº 2916/2017, no artigo 1º, §3º e seguintes dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Campo Largo será exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, criada pela Lei Complementar Estadual 94/2002 ou por qualquer outra entidade estadual que vier a ser criada para este fim, na forma da lei.

§ 4º No caso de criação de outra entidade reguladora estadual para os serviços de saneamento básico, a regulação e a fiscalização dos serviços já fica a ela delegada, nos termos do parágrafo anterior, devendo ser firmado termo aditivo ao Convênio de Cooperação e ao Contrato de Programa que serão firmados, a fim de contemplar as alterações necessárias.

§ 5º A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana a ser elaborado e aprovado pelo órgão estadual responsável, o qual deverá observar os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

Assim, a normativa que criou a referida agência de regulação, normatização e fiscalização traz explícito tal poder delegado pelo Estado e Municípios aderentes a acordos e convênios para que haja a correta prestação adequada de serviços públicos. Assim cabe a gestão associada do Poder Executivo Estadual conjuntamente com a AGEPAR a regulação desses serviços.

Nesse sentido a Lei Complementar do Estado do Paraná nº 94, de 23 de julho de 2.002, a qual criou a Agência Reguladora do Estado do Paraná expõe:

Art. 3º A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Assim, se conclui que, em que pese o interesse local do Município, ainda assim não compete a este ente da Federação interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (Estado do Paraná) e a empresa concessionária de serviços, tendo em vista as condições legais e formalmente já estipuladas pelo Poder Executivo Estadual para regrar tal assunto, inclusive na esfera dos municípios usuários de tais serviço.

Não obstante isso, na justificativa apresentada do Projeto de Lei em análise, o nobre edil esclarece pretender garantir direitos consumeristas, assegurando a continuidade da prestação dos serviços essenciais do qual o novo requerente não foi o causador da dívida. No entanto, para além da demonstrada incompetência formal, sem adentrar em maiores discussões relativas a diferença da natureza jurídica do usuário do serviço público e a do consumidor, considerando que o tratamento oferecido ao usuário do serviço público pela Constituição Federal e pela Lei é diverso do dispensado ao consumidor: a concessão, no art. 175; e a proteção ao consumidor, nos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, mesmo que o caso caracterizasse relação consumerista, não cabe aos Municípios, mas à União e Estados, legislar sobre consumo, veja:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- Produção e consumo;

(...)

VIII - Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, apesar da iniciativa do ilustre Vereador, não há como deixar de anuir quanto à contrariedade às normas constitucionais de formalidade do projeto de lei em análise por vício de incompetência legislativa ao invadir competência privativa para legislar sobre a matéria em tela.

3. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação.

4. Conclusão

Com estes fundamentos, verifica-se que **O PRESENTE PROJETO DE LEI POSSUI MATÉRIA QUE CONTRARIA PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** por vício de competência.

Por fim, registra-se que cabe às competentes Comissões Parlamentares a decisão pelo prosseguimento ou não da presente indicação de projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 25 de agosto de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2023 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p64e8de4324714>.

